



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003340/2005-33
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-005.829 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCARLAT COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA ALÇADA

Nos termos da Súmula nº 103 do CARF: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Recurso de ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique SilvaFigueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da 4ª Turma da DRJ/SPO1 que acolheu em parte a impugnação do contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre autuação pelo não recolhimento de IRRF no montante de R\$ 2.172.082,83 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), nesse montante se inclui os valores do IRRF, multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 30/11/2005).

Em sua impugnação, a empresa alegou que o método utilizado pela fiscalização para chegar a esse montante não considerou o fato de que o período de apuração do IRRF é semanal e não mensal. Assim, para definir a semana do mês em que os fatos geradores serão declarados em DCTF, importa saber o mês em que o sábado cairá (abrange o período entre domingo e sábado), de maneira que os fatos ali declarados correspondam a uma mesma e única semana do mês.

A DRJ determinou a realização de diligência para sanar dúvida sobre o método de apuração do imposto tendo acolhido em parte a alegação do contribuinte. Por essa razão, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 34.507,32, tendo sido dispensado crédito tributário resultante da diferença entre o valor autuado, R\$ 2.172.082,83 e o valor mantido com a decisão, o que resultou em R\$ 2.137.575,51.

Por meio da petição de fls. 451/457, a recorrida comprova o recolhimento do crédito tributário mantido.

O recurso de ofício foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972 estão sujeitas a recurso de ofício as decisões de primeira instância que desonerarem o contribuinte de crédito tributário ou de multa em valores superiores ao definido pelo Ministro da Fazenda.

A Portaria MF n.º 63, de 2017 definiu o valor de alçada para a remessa de ofício em R\$ 2.500.000,00.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O contribuinte foi exonerado do crédito tributário no montante de R\$ 2.137.575,51, ou seja, a diferença entre o valor original da autuação e o que foi considerado pela DRJ (2.172.082,83 - 34.507,32).

De acordo com a súmula n.º 103 do CARF: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

À época em que a decisão foi proferida (28/05/2009) vigorava a Portaria MF n.º 3, de 2008, com a seguinte disposição:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito

passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Assim, à época da decisão recorrida o valor da exoneração do crédito tributário atendia à portaria vigente, hoje, não mais.

Diante do exposto, com base na súmula n.º 103 do CARF não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes